



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001306/2005-15  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2802-001.920 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GENERAL VISA DOCUMENTOS PARA ESTRANGEIROS E RELOCATION LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**EMBARGOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

Justifica o acolhimento de embargos para corrigir erro material existente no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão n° 2802-00.270, de 10 de maio de 2010, e o Acórdão 2802-01.192, de 27 de outubro de 2011, desta 2ª Turma Especial, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1° de janeiro de 2000 até 7 de novembro de 2000, por decadência, devendo prosseguir a cobrança em relação aos demais períodos, incorporando à decisão re-ratificada os fundamentos e a ementa do presente acórdão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2802-01.192, de 27 de outubro de 2001, sob alegação de erro material na parte dispositiva e na conclusão do voto condutor, que apesar de reconhecer que o ano-calendário da autuação é 2000, decidiu pela decadência de 01 de janeiro de 2000 a 7 de novembro de 2005.

No voto condutor do acórdão embargado constou:

*O processo trata de fatos geradores do ano-calendário 2000, de maneira que evidente o erro material constituído pelo acolhimento de decadência nos meses de janeiro a novembro de 2005, o que já é suficiente para acolher os embargos.*

(...)

*Desta forma, por se tratar de fatos geradores ocorrido no ano 2000, e considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento em 08 de novembro de 2005, reconheço que se operou a decadência em relação ao período de 1º de janeiro de 2000 até 7 de novembro de 2005, devendo prosseguir a cobrança em relação aos demais períodos.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, deles deve-se tomar conhecimento.

Houve um manifesto erro material na conclusão e na parte dispositiva do aresto embargado, no ponto em que se digitou 07 de novembro de 2005 quando o correto é 07 de novembro de 2000. Ressalto que na via dos embargos não cabe um novo julgamento do mérito da causa, mas tão somente corrigir o erro material, a contradição e a omissão.

Diante do exposto, voto no seguinte sentido: ACOLHER os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 2802-00.270, de 10 de maio de 2010, e o Acórdão 2802-01.192, de 27 de outubro de 2011, desta 2ª Turma Especial, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2000 até 7 de novembro de 2000, por decadência, devendo prosseguir a cobrança em relação aos demais períodos, incorporando à decisão re-ratificada os fundamentos e a ementa do presente acórdão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA